



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082431 - DF (2022/0059992-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF
OUTRO NOME : SINDIRETA / DF
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614
INTERES. : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. RECURSO SUBSEQUENTE VOLTADO EXCLUSIVAMENTE À IMPUGNAÇÃO DA PRÓPRIA SANÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia consiste em definir se o prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC constitui requisito de admissibilidade de recurso destinado exclusivamente a impugnar a própria penalidade processual aplicada.

2. A exigência estabelecida no art. 1.021, § 5º, do CPC deve ser interpretada em consonância com sua finalidade, restringindo-se às hipóteses em que o recurso subsequente reproduz discussão já decidida e em relação à qual tenha sido reconhecida atuação processual abusiva.

3. Não se presume protelatório o recurso cuja única finalidade consiste em questionar a legalidade ou o cabimento da multa anteriormente imposta, porquanto a matéria nele deduzida não se confunde com aquela que ensejou a aplicação da sanção.

4. A interpretação que condiciona o exame da insurgência ao prévio pagamento da própria penalidade inviabiliza o controle jurisdicional da sanção e compromete as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. Afastado o óbice decorrente da ausência de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, §

4º, do CPC, os autos devem retornar ao órgão julgador competente para prosseguimento do exame do recurso especial.

6. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por maioria, dar provimento aos embargos de divergência para afastar o óbice relativo à ausência de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, determinando o retorno dos autos para a Segunda Turma do STJ prosseguir no exame do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (relator), Humberto Martins e Sérgio Kukina, que negavam provimento aos embargos de divergência.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082431 - DF(2022/0059992-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.
FUND. E TCDF
OUTRO NOME : SINDIRETA / DF
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614
INTERES. : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO QUANDO O RECURSO VISA A DESCONSTITUIR A PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO MESMO ARTIGO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do recurso especial por ausência do prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, considerada pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso subsequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é exigível como condição de admissibilidade de recurso subsequente que visa desconstituir a própria penalidade aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ consolidou o entendimento de que o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação, sendo irrelevante o conteúdo da irresignação recursal.

4. As exceções à exigência do recolhimento prévio da multa são apenas aquelas expressamente previstas no § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, referentes à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência desprovidos.

Tese de julgamento: “1. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso subsequente. 2. As exceções à exigência do recolhimento prévio da multa são apenas aquelas expressamente previstas no § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, referentes à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.917.848/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.828.677/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ; EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.654.306/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.043.074/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ; EAREsp n. 2.187.364/MT, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/9/2025; STJ; EAREsp n. 1.938.395/DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025; STJ; PET no AgInt nos EAREsp n. 2.299.051/GO, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025; STJ; AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.089.564/MA, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.987.534/DF, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADM. AUT. FUND. E TCDF em face do acórdão prolatado pela Segunda Turma que concluiu que o depósito prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 1.263- 1.264):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução, objetivando o pagamento de crédito pela fazenda pública pelos valores correspondentes ao benefício-alimentação e expedição de requisitório complementar. No Tribunal *a quo*, o requisitório complementar foi indeferido.

II - A hodierna jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021 do Código de Processo Civil constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.091.437/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt no AREsp n. 1.964.586/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.788.087/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

O embargante suscita divergência a respeito da interpretação do § 5º do art. 1.021 do CPC de 2015, alegando ser inexigível o prévio recolhimento da multa imposta no julgamento do agravo interno quando o recurso subsequente se refere exclusivamente à penalidade imposta. Indica para cotejo o acórdão da Terceira Turma prolatado no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 966.430/SP, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. MULTA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

3. No caso dos autos, os embargos de declaração manejados discutem, unicamente, a multa anteriormente cominada, o que constitui matéria inteiramente nova.

4. Impossível, assim, negar conhecimento aos embargos por falta de pagamento da multa.

5. Inadequada a aplicação da reprimenda prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, se o agravo interno não foi manifestamente inadmissível ou improcedente.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a multa cominada. (EDcl no AgInt no AREsp n. 966.430/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Em juízo preliminar, considerei demonstrado o dissídio e admiti os embargos de divergência, de modo a permitir o contraditório (fls. 1.343-1.345).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.359-1.365, afirmando inexistir divergência atual, eis que a Terceira Turma já teria superado o entendimento firmado no paradigma e há outros julgados desta Corte Superior no mesmo sentido do acórdão embargado. No mérito, sustenta que o entendimento adotado pelo acórdão embargado guarda consonância com a literalidade dos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento dos embargos, sintetizando suas conclusões na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. 1 - A jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021 do Código de Processo Civil constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2 - Parecer pelo **não provimento dos embargos de divergência**.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a saber se o recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 é imperativo para o conhecimento do recurso que tenha por mérito o escopo de desconstituir essa própria condenação.

No presente caso, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 à embargante, ao fundamento de que houve votação unânime reconhecendo a manifesta improcedência do agravo interno em análise.

Foi interposto recurso especial com alegação de ofensa ao art. 1.021, § 4º do CPC, insurgindo-se contra a aplicação da multa, à míngua de pretensão infundada ou interesse meramente protelatório na interposição do agravo interno.

Inadmitido na origem ante a ausência de recolhimento prévio do valor da multa aplicada, sobreveio o oferecimento de agravo em recurso especial, conhecido por decisão do Ministro Presidente para não conhecer do recurso especial pelo óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Interposto agravo interno, foi provido para reconsiderar a decisão da Presidência e manter a decisão de inadmissibilidade por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

A parte interpôs novo agravo interno, desprovido pelo acórdão embargado, ao fundamento de que o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Embora demonstrada a divergência com o paradigma invocado pela parte embargante, os embargos de divergência não colhem êxito.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de reconhecer que o recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após sua imposição, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. As exceções consideradas são apenas aquelas expressamente previstas no mencionado § 5º e alusivas à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o

pagamento ao final, nada se dizendo quanto ao conteúdo da irresignação recursal, que se mostra, portanto, irrelevante.

Observe-se que a própria Terceira Turma, prolatora do aresto paradigma, já modificou seu posicionamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALIMENTOS EM ATRASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO DO VALOR. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM EM ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. (AgInt no AREsp 1.669.718/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020).

2. Não procede a alegação de ser desnecessário o depósito prévio da penalidade quando há pedido de gratuidade pendente de análise no juízo competente. Consoante entendimento do STJ, eventual concessão posterior tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial. Ademais, que o agravante efetuou o preparo do recurso especial em atitude contraditória às suas alegações de hipossuficiência.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.917.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.828.677/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, com exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da assistência judiciária gratuita, que farão o pagamento ao final.

2. Na hipótese, configurado o caráter protetório dos embargos, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.654.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. ART. 1.021, § 5º, DO CPC.

"Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.)

Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.043.074/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Observe-se que a literalidade do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015 é inequívoca ao condicionar a interposição de "qualquer outro recurso" ao prévio depósito da multa, não havendo ressalva quanto à natureza ou ao objeto do recurso subsequente. As únicas exceções eleitas pelo legislador se referem à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita.

Admitir que há exceção quando o recurso pretender impugnar a própria multa, sob o argumento de que seria um tema novo ainda não discutido no processo, equivale a criar uma cláusula de exclusão que não existe no texto legal, violando o princípio da legalidade, especialmente em matéria sancionatória, que exige interpretação estrita.

A norma insculpida nos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC/2015 tem natureza de garantia institucional da efetividade processual, de sorte que permitir o processamento de "qualquer recurso" sem o recolhimento da multa contribui para enfraquecer o sistema de controle contra abusos recursais, representando um retrocesso na busca por um processo mais célere, eficiente e respeitoso.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil de 2015 consagra um modelo cooperativo e responsável de atuação processual, que exige conduta leal e colaborativa das partes. Nesse contexto, a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC é aplicada justamente quando há violação desses deveres. Por conseguinte, permitir que o infrator ofereça novo recurso sem recolher a penalidade, compromete o princípio da legalidade, a coerência do sistema, a autoridade das decisões judiciais, além de abrir brecha para postergar a discussão por vias indiretas.

Assim, não deve o intérprete presumir que o recurso destinado a impugnar a própria multa estaria dispensado do depósito prévio, pois a lei não o diz.

É nessa linha que os diversos órgãos fracionários desta Corte Superior têm se posicionado, revelando a pacificação do tema. Confiram-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA APLICADA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO MESMO ARTIGO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma que não conheceu de agravo interno no agravo em recurso especial, por ausência de comprovação do prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, considerada pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso subsequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é exigível como condição de admissibilidade de recurso que visa desconstituir a própria condenação à multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o recolhimento prévio da multa é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação, conforme o § 5º do art. 1.021 do CPC/2015. 4. As exceções à exigência do recolhimento prévio da multa são apenas aquelas expressamente previstas no § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, referentes à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita. 5. O conteúdo da irresignação recursal é irrelevante para a exigibilidade do recolhimento prévio da multa, não havendo exceção para recursos que visem desconstituir a própria condenação à multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de divergência desprovidos.

Tese de julgamento: "1. O recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso subsequente. 2. As exceções à exigência do recolhimento prévio da multa são apenas aquelas expressamente previstas no § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, referentes à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita". (EAREsp n. 2.187.364/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 10/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Direito processual civil. Embargos de divergência. art. 1.021, § 4º, do CPC. Multa aplicada. Recolhimento prévio. Pressuposto recursal da interposição de qualquer recurso. Inteligência do § 5º do mesmo artigo. Embargos não conhecidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do recurso especial por falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, conforme art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC.

2. O embargante alega divergência quanto à necessidade de comprovação do recolhimento da multa quando o mérito do recurso visa desconstituir a própria condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é necessário para o conhecimento de recurso que busca desconstituir a própria condenação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recolhimento prévio da multa é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso

interposto após a condenação, exceto para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita.

5. A Terceira Turma, que proferiu o acórdão paradigma, já alterou seu entendimento, alinhando-se à jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de divergência não conhecidos.

Tese de julgamento: "1. O recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação. 2. As exceções são apenas para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final". (EAREsp n. 1.938.395/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DECLARADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA À ORIGEM.

1. Ação de reintegração de posse.

2. Quando declarado o agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, resultando na condenação do agravante a pagar ao agravado multa, a interposição de qualquer recurso é obstada enquanto não comprovado o depósito prévio do valor da multa (art. 1021, §§ 4º e 5º, do CPC). Precedentes.

3. Petição recebida como embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos à origem. (PET no AgInt nos EAREsp n. 2.299.051/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE SUA INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

Precedentes.

2. Descabe a interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado do STJ, configurando, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.089.564/MA , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. "Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 3/10/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.987.534/DF , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de divergência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082431 - DF (2022/0059992-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR
AUT.FUND. E TCDF
OUTRO NOME : SINDIRETA / DF
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614
INTERES. : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que, ao manter a inadmissão do recurso especial, concluiu ser indispensável o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, ainda que o recurso subsequente tivesse por objeto exclusivo a própria insurgência contra a penalidade processual aplicada.

O eminente Ministro relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos embargos de divergência, por entender que a orientação contida no acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Todavia, a controvérsia ora submetida à apreciação da Corte Especial não diz respeito à regra geral de exigibilidade do depósito prévio, mas, sim, à definição acerca da incidência dessa exigência **em hipótese peculiar, na qual o recurso subsequente é manejado exclusivamente para impugnar a própria multa processual anteriormente aplicada.**

Nessa específica circunstância, entendo assistir razão à parte embargante.

Com efeito, não se mostra juridicamente adequado exigir da parte o recolhimento prévio da penalidade justamente para viabilizar a discussão acerca da legalidade ou do cabimento dessa mesma sanção. A interpretação literal e absoluta do art. 1.021, § 5º, do CPC, quando dissociada da finalidade do sistema recursal e das garantias do contraditório e da ampla defesa, acaba por produzir consequência incompatível com a própria lógica do devido processo legal, pois impede o controle jurisdicional da penalidade imposta.

A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui nítido caráter sancionatório e pressupõe o reconhecimento de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, em contexto revelador de abuso do direito de recorrer. No entanto, o recurso subsequente voltado exclusivamente à desconstituição dessa reprimenda não reproduz, necessariamente, a mesma controvérsia anteriormente apreciada pelo órgão colegiado, nem pode ser automaticamente qualificado como novo expediente protelatório.

Ao contrário, cuida-se de insurgência autônoma, voltada especificamente ao controle da própria sanção processual aplicada.

Foi precisamente essa a compreensão sufragada pela Terceira Turma no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 966.430/SP, paradigma invocado pela parte embargante, ocasião em que se assentou que “a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação à qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso do direito de recorrer” (fl. 1.330), concluindo-se, naquela oportunidade, ser “impossível, assim, recusar conhecimento aos embargos de declaração apenas porque não recolhida a multa fixada no julgamento do agravo interno” (fl. 1.332), quando o recurso discutia unicamente a própria penalidade.

A orientação posteriormente reafirmada pela Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 2.203.103/DF, de minha relatoria, vai na mesma direção hermenêutica, ao reconhecer que não se deve exigir o depósito prévio da multa quando o recurso subsequente tem por finalidade exclusiva discutir a incidência da própria penalidade processual.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO

EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA.
DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
PROVIDOS.

1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.

2. Não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 2.203.103/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

A ratio decidendi subjacente a esse entendimento reside justamente na impossibilidade de se presumir protelatório o recurso cuja única finalidade consiste em impugnar a multa anteriormente aplicada. A matéria nele deduzida não se confunde com aquela anteriormente examinada pelo colegiado, tampouco representa mera reiteração abusiva da insurgência originária.

Nessa linha, o pressuposto objetivo previsto no art. 1.021, § 5º, do CPC deve ser interpretado em harmonia com sua finalidade teleológica, restringindo-se às hipóteses em que o novo recurso reproduza discussão já decidida e em relação à qual tenha sido reconhecido comportamento processual abusivo. Não se pode ampliar a incidência da norma a ponto de inviabilizar o próprio controle jurisdicional acerca da legitimidade da sanção imposta.

No caso concreto, verifica-se que o recurso especial inadmitido tinha por objeto exclusivo a discussão acerca da multa aplicada no julgamento do agravo interno pelo Tribunal de origem, circunstância que afasta a exigibilidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Ministro relator, **conheço** dos embargos de divergência e lhes **dou provimento** para afastar o óbice relativo à ausência de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, determinando o retorno dos autos para a Segunda Turma prosseguir no exame do recurso especial, como entender de direito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0059992-8

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.082.431 /
DF**

Números Origem: 00087776120078070000 202200599928 87776120078070000

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 20/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E
TCDF
OUTRO NOME : SINDIRETA / DF
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360
ADVOGADA : NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
ADVOGADA : ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614
INTERES. : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência para afastar o óbice relativo à ausência de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, determinando o retorno dos autos para a Segunda Turma do STJ prosseguir no exame do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Relator), Humberto Martins e Sérgio Kukina, que negavam provimento aos embargos de divergência.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542524155-1123614091@ 2022/0059992-8 - EAREsp 2082431

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0059992-8

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.082.431 /
DF**

C542524155-11123614891@ 2022/0059992-8 - EAREsp 2082431